



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0603515-73.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGRAVANTE: PAULO ARTUR RITZEL RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Advogados do(a) AGRAVANTE: ANELISE BRAUCH - RS62804, HELIO FELTES - RS3729000A**  
**Advogado do(a) RECORRENTE: AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECORRIDO: PAULO ARTUR RITZEL**  
**Advogado do(a) AGRAVADO: Advogados do(a) RECORRIDO: ANELISE BRAUCH - RS62804, HELIO FELTES - RS3729000A**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) pelo qual desaprovadas as contas de campanha de Paulo Arthur Ritzel, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (ID 27781788) e de Agravo interposto pelo candidato contra a inadmissão de seu Recurso Especial pelo Presidente do TRE/RS (ID 27782138).

O Recurso Especial está fundamentado na violação aos arts. 40 e 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017. O Recorrente aduz que a ausência de comprovação de utilização ou a aplicação indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário quando os correspondentes gastos não são efetivados por cheque nominal ou por transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário ou por débito em conta implica a devolução de tais recursos ao Tesouro Nacional, que, no caso, equivale a R\$ 131.236,05 (cento e trinta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e cinco centavos).

Por outro lado, o Agravo em Recurso Especial está amparado na ofensa aos arts. 30, § 4º, da Lei 9.504/1997; 272, § 5º e 280 do Código de Processo Civil; 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal e na inobservância da Súmula 3/TSE. O Agravante sustenta, em síntese, que: a) após o parecer técnico conclusivo, não foi intimado para sanar as falhas verificadas ou manifestar-se sobre o parecer ministerial, o que importa na violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) a Corte Regional não admitiu a juntada de documentos antes do julgamento da Prestação de Contas; e c) o não acolhimento das provas juntadas aos autos carece de fundamentação.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina: (a) pelo provimento do Recurso Especial do Ministério Público Eleitoral, para determinar o recolhimento de R\$ 131.236,05 (cento e trinta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e cinco centavos) ao Tesouro Nacional; e (b) pelo não conhecimento do Agravo de Paulo Artur Ritzel e, caso conhecido, pelo conhecimento parcial do Recurso Especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (ID 31055238).



Os autos foram a mim redistribuídos, nos termos do art. 16, § 7º, do RITSE.

### **É breve relato.**

O TRE/RS desaprovou as contas de campanha de Paulo Arthur Ritzel em razão das seguintes irregularidades verificadas na Prestação de Contas: a) omissão de despesas apurada por meio de identificação de notas fiscais informadas pela Secretaria da Receita Estadual; b) ausência de prova do pagamento de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); c) falta de provas da efetiva realização de despesas pagas com recursos do FEFC; d) pagamento de passagens sem prova do vínculo dos beneficiários com o candidato; e) despesa com serviço não previsto em resolução; e f) registro de diferentes pagamentos para a mesma nota fiscal.

### Passo ao exame do Recurso Especial interposto pelo MPE.

O *Parquet* se insurge quanto à ausência de comprovação da forma de pagamento realizado com recursos do FEFC, circunstância que, segundo alega, ensejaria o dever de recolhimento dos respectivos valores ao erário. Consta do acórdão regional (ID 27780838):

“Passo à análise individualizada das falhas.

[...]

#### **(b) Irregularidades com o FEFC**

##### **(b.1) falta de juntada de cheques nominais de pagamento de despesas realizadas com o FEFC:**

O parecer conclusivo apontou que o candidato não apresentou a cópia microfilmada dos cheques nominais utilizados para pagamento de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no total de R\$ 131.236,05.

Registrou o órgão técnico:

*Em consulta ao extrato bancário eletrônico, disponibilizado pelo TSE no site <http://divulgacandcontas.tse.jus.br>, não é possível identificar cheque nominal ou transferência bancária aos fornecedores acima individualizados.*

*Cabe referir que cumpre ao prestador comprovar o pagamento da despesa com cheque nominal ou comprovante de transferência bancária, conforme art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, sob pena de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados.*

Em relação aos cheques, a Resolução TSE n. 23.553/17 estabelece que os gastos financeiros somente podem ser realizados por cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta:

[...]

A prestação de contas tem a finalidade de esclarecer e demonstrar a movimentação de recursos de campanha, permitindo que se identifique a origem das receitas e o destino das despesas, notadamente aquelas realizadas com recursos públicos, como o Fundo Partidário e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).



Essa finalidade justifica todas as formalidades impostas aos candidatos, desde a arrecadação de recursos, passando pela realização de despesas, até a apresentação das contas de campanha.

Nessa linha de raciocínio, não basta que o prestador informe o destinatário de uma despesa específica ou apresente nota fiscal do serviço. O gasto deve ser realizado por meio de operações que permitam à Justiça verificar se os recursos financeiros efetivamente foram entregues aos credores informados.

Em relação ao cheque, especificamente, o título precisa ser nominal, conforme expressa determinação normativa, porque isso garante sua efetiva entrega ao credor informado e permite identificar a cadeia de endossos.

Entretanto, diversamente da conclusão da área técnica, a ausência de cópia de cheque ao fornecedor ou de transferência bancária identificando o beneficiário não enseja o recolhimento ao erário, quando restarem comprovados os gastos por meio de documentos idôneos, como na hipótese vertente.

À luz do § 1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/17, tal providência é exigida apenas nos casos em que se verificar o recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, ou, relativamente aos recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, quando inexistir comprovação hábil de sua utilização ou seu emprego for considerado indevido.

[...]

Portanto, considerando terem sido juntados aos autos os respectivos comprovantes de pagamento (contratos, notas fiscais e recibos) no valor de R\$ 131.236,05, há demonstração da devida aplicação dos recursos por meio de comprovantes idôneos, sendo incabível a imposição de recolhimento de valores ao erário, em face da ausência de previsão legal dessa consequência.”

Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, “o desatendimento da norma contida nos arts. 40 e 41 da Res.-TSE nº 23.553/2017, apesar de grave, não acarreta, por si só, o recolhimento ao Tesouro Nacional, porquanto não restariam configuradas nem a utilização indevida de verbas provenientes do Fundo Partidário nem a ausência de comprovação de gastos eleitorais, hipóteses de incidência para a devolução de valores, nos termos do art. 82, § 1º, da mesma resolução” AgR-REspe 0602265-05/RS (Rel. Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 19/6/2020). Nessa mesma linha, REspe 0601242-89, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado na sessão virtual de 18/9/2020.

Além disso, o Tribunal Regional entendeu que as despesas com recursos públicos no valor de R\$ 131.236,05 (cento e trinta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e cinco centavos) foram comprovadas por documentos idôneos, tendo em vista “juntados aos autos os respectivos comprovantes de pagamento (contratos, notas fiscais e recibos)”.

Assim, afastar a conclusão da Corte Regional, no que concerne à idoneidade dos documentos apresentados, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 24/TSE.

Quanto ao Agravo interposto por Paulo Arthur Ritzel, o Presidente da Corte Regional negou seguimento ao Recurso Especial com fundamento nas Súmulas 24 e 28 do TSE, bem como na ausência de violação dos dispositivos legais tidos por violados (ID 27782138).



De plano, observo que as alegadas nulidades – ofensa aos arts. 272, § 5º e 282 do Código de Processo Civil –; a inobservância da Súmula 3 do TSE e a violação aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal não estão prequestionadas, incidindo, no caso, a Súmula 72 do TSE.

No tocante à violação ao art. 30, § 4º, da Lei 9.504/1997, o Tribunal *a quo* indeferiu a juntada tardia de provas, “*dada a preclusão da oportunidade de apresentar novos documentos e o tumulto processual causado, caso as novas informações fossem admitidas*” (ID 27780888).

Desse modo, a conclusão Regional alinha-se à jurisprudência do TSE, de que “*o caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas*” AgR-AI 060136762/RO (Rel. Min. EDSON FACHIN, *DJe* de 6/8/2020). Nesse mesmo sentido: Recurso Especial Eleitoral 060413085, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, *DJe* de 1º/7/2020; Recurso Especial Eleitoral 060103174, *DJe* de 12/6/2020 e Agravo de Instrumento 060801632, *DJe* de 29/4/2020, Min. EDSON FACHIN; Recurso Especial Eleitoral 060120961, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, *DJe* de 29/4/2020; Recurso Especial Eleitoral 060034374, Rel. Min. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS, *DJe* de 17/4/2020; Recurso Especial Eleitoral 060861568, Rel. Min. JORGE MUSSI, *DJe* de 10/3/2020; Recurso Especial Eleitoral 16525, Rel. Min. OG FERNANDES, *DJe* de 18/11/2019; Prestação de Contas 22815, Rel. Min. ROSA WEBER, *DJe* de 14/9/2018; AgR-PC 240-29, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, *DJe* de 23/5/2018, entre outros.

Além disso, o Agravante não demonstrou, nos autos, que os documentos acostados eram novos ou a existência de circunstância excepcional que justificasse a análise pela instância de origem (art. 435 do CPC). Incidência da Súmula 24/TSE.

Por fim, a conformidade entre o entendimento do acórdão recorrido e a jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL atrai a aplicação da Súmula 30 do TSE.

Ante o exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial** interposto pelo Ministério Público Eleitoral e **nego seguimento ao Agravo** interposto por Paulo Arthur Ritzel, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**  
Relator

